



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000748/2009-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.873 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PLR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 01/01/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

A ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO.

As verbas intituladas 'Indenização' e 'Indenização Adicional', pagas pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as

conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-003.274, proferido na Sessão de 09 de março de 2016, que de provimento a Recurso Voluntário nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação às competências 02/2004 a 06/2004, inclusive, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à verba "Participação nos Lucros e Resultados", vencidos os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que negaram provimento nessa matéria. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso quanto à verba "Abono Único". Por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto à verba "Indenização Adicional", vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA (Relator), que negou provimento. Foi designado o Conselheiro MARTIN DA SILVA GESTO para redigir o voto vencedor nas matérias em que foi vencido o Relator.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 01/01/2008

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. ART. 150 § 4º DO CTN. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. SALÁRIO INDIRETO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. METAS. PRESCINDIBILIDADE. LUCROS. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto a

distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, é dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido.

ABONO ÚNICO. VERBA QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VERBA QUE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTÁ FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O recurso visa rediscutir as seguintes matérias: **a) impossibilidade de excluir da tributação valores pagos a título de PLR sem a formalização de acordo previamente ao exercício; e b) incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas a título de "Indenização Adicional" por ocasião da dispensa sem justa causa durante vigência de Acordo e Convenção Coletiva.**

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, quanto à matéria “a” - impossibilidade de excluir da tributação valores pagos a título de PLR sem a formalização de acordo previamente ao exercício - que o salário é elemento remuneratório do trabalho, e se a Constituição ou a Lei Básica de Previdência Social não excluïrem o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser extirpada da base de cálculo da contribuição; que, como reconheceu o SRT, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, de modo que até a sua edição era devida a contribuição previdenciária sobre a total remuneração paga aos empregados, mesmo que denominada participação nos lucros e resultados; que é PLR apenas os numerários pagos aos empregados nos termos referidos na lei a que se refere o precitado preceito constitucional; que conforme demonstrado no Relatório Fiscal, o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, mais especificamente, o art. 2º, *caput* e o art. 3º, § 2º da Lei nº 10.101, de 2000; que, no caso, não houve a elaboração de acordo prévio ao exercício; que segundo uma interpretação teleológica, pode-se inferir que a finalidade da norma para fazer valer a norma jurídica imunizadora é que o trabalhador seja conhecedor dos critérios e condições a serem cumpridos e observados para receber a participação merecida e pré-acordada, estipulado em acordo ou convenção coletiva, sob pena do pagamento ocorrer de forma incondicionada, o que o faz fugir do manto de incidência da norma jurídica imunizadora prevista no art. 7, inc. XI da CF/88 e regulamentada pela Lei 10.101/2000; que o próprio art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 é expresso ao verberar que a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa não integram o salário de contribuição apenas nos casos em que paga ou creditada de acordo com lei específica, o que não foi o caso dos presentes autos.

Quanto à segunda matéria - incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas a título de "Indenização Adicional" por ocasião da dispensa sem justa causa durante vigência de Acordo e Convenção Coletiva – sustenta a Fazenda Nacional que, ainda que se considerasse como de natureza eventual, a “indenização adicional”, ora tratada, encontra-se inserida no campo de incidência das contribuições previdenciárias, pois, dado o seu caráter remuneratório por força de vínculo laboral, não cumpre o requisito legal de desvinculação do salário para o gozo da isenção.

Cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento em 10/03/2018 (e-fls. 598) a

Contribuinte apresentou, em 07/03/2017 (e-fls. 600) as Contrarrazões de e-fls. 602 a 622 em que sustenta, inicialmente, o não cabimento do Recurso Especial por falta de interesse recursal da Fazenda Nacional; afirma que o recurso não ataca os fundamentos do Acórdão Recorrido, de modo que, ainda que provido, o recurso não restabeleceria a autuação, que permaneceria cancelada sob os próprios fundamentos do *decisum*; que a Fazenda Nacional não colaciona paradigma que contraria o entendimento contido no v. Acórdão Recorrido no sentido de que houve efetiva negociação dos ACTs e sua assinatura se deu ao final do período em razão do próprio sindicato da categoria dos bancários e não da Recorrida.

Sobre a indenização adicional, sustenta a Contrarrazoante que o Acórdão Recorrido sustentou a provimento ao recurso em várias razões autônomas e que o Recurso Especial não ataca todos os fundamentos de modo que, ainda que provido o REsp tal resultado não implicaria no restabelecimento da autuação, pois permaneceria cancelada pelos demais fundamentos.

A Contribuinte sustenta o não cabimento do REsp. ainda, em razão de suposta violação ao § 8º do art. 67 do RICARF, que prevê o cotejo analítico entre recorrido e paradigma.

Quanto ao mérito, a Contribuinte pleiteia o improvimento do Recurso Especial e a manutenção do acórdão recorrido, com base, em síntese, nos mesmos fundamentos deste, porém, em caso de provimento do RESP, pleiteia a remessa dos autos para a Câmara Baixa para que esta se pronuncie sobre argumentos não analisados, sob o risco de supressão de instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto à demonstração da divergência, ante as objeções feitas pela Contribuinte, examino detidamente a questão.

Sobre a primeira matéria, alega a Contribuinte que a Fazenda Não teria interesse recursal e que o recurso não ataca os fundamentos do Acórdão Recorrido. Compulsando o recurso verifico que não assiste razão à contribuinte. Insurgiu-se a Fazenda Nacional contra o acórdão recorrido que reconheceu a não incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de PLR, mesmo considerando o fato de que os acordos entre a empresa e a representação sindical dos trabalhadores somente foram firmado ao final dos período a que se referia os PLR, portanto, sem a definição prévia de regras claras. Entendeu o Colegiado que era suficiente que o acordo tivesse sido firmado antes do efetivo pagamento. A Fazenda Nacional apresentou acórdãos paradigmas em que, em situação idêntica, isto é, PLR pagos sem que as regras (acordo) tenham sido estabelecidas antes do período a que se refere o PLR, se considerou devida a contribuição, por entender descumpridos os requisitos legais para a não incidência da contribuição sobre o valor dos lucros distribuídos a título de PLR. Patentes, portanto, a similitude fática e a divergência de entendimento.

Também com relação à segunda matéria não procede a alegação de que o recurso não ataca todos os fundamentos. Na verdade o recurso precisa demonstrar a existência

de dissídio jurisprudencial, não necessariamente em relação a todos os aspectos da decisão. E, no caso, o Recurso apresentou paradigma que, em situação idêntica, envolvendo o pagamento do mesmo tipo de verba, se concluiu em sentido diverso.

Por fim, também não procede a alegação de que o recurso violaria o disposto no art. 67, § 8º do RICARF. Segundo o referido dispositivo a divergência deve ser demonstrada analiticamente. Pois bem, o recurso demonstrou a divergência mediante a indicação de paradigmas e o cotejo ente um e outro, mediante a transcrição de fragmentos em que se explicitou os descompassos de entendimento. As divergências, portanto, foram demonstradas analiticamente, ao contrário do que afirma a contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, relativamente à primeira matéria - **impossibilidade de excluir da tributação valores pagos a título de PLR sem a formalização de acordo previamente ao exercício** - trata-se de pagamentos ou créditos feitos pela empresa a seus empregados mediante acordo firmado em programa interno de PLR, assinado também por representantes do Sindicato da categoria, com vigência para o exercícios de 2003 e 2005, assinados, respectivamente, em 15/12/2003 e 02/03/2005 e pagos em 03/2004 e 03/2005. Segundo a autoridade lançadora, os pagamentos foram feitos em desacordo com a Lei nº 11.101, de 2000, por ausência de regras claras e objetivas previamente pactuadas, pois a assinatura do acordo se deu após o exercício a que correspondiam os pagamentos.

Decidiu o acórdão recorrido, em síntese, que, como a fixação do acordo ocorreu antes do pagamento, restou atendida a exigência legal, não sendo devida a contribuição sobre a referida parcela.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que as regras para o pagamento do PLR deveria ter sido fixadas antes do exercício a que correspondiam, o que não foi, violando o critério legal, o que lhe retira a condição de exclusão do conceito de salário de contribuição.

O cerne da questão a ser decidida, portanto, é se, nas condições específicas do caso, atendeu-se ou não às exigências legalmente estabelecidas para a caracterização da distribuição de lucros e resultados e a sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição.

A Lei nº 8.212/1991, trouxe na alínea “j” do § 9º do seu art. 28 a hipótese de não incidência tributária contida no inciso XI, do art. 7º da CF/88, excluindo do campo de tributação das contribuições previdenciárias as importâncias pagas, creditadas ou devidas a título de PLR, sempre que estas verbas forem pagas de acordo com a lei própria de regência, *in casu*, a Lei nº 10.101/2000:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 28 – [...]

§9º Não integram o salário-de-contribuição:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Por sua vez, a Lei nº 10.101, de 2000 regulou a participação dos trabalhadores nos lucros, e ao fazê-lo estabeleceu parâmetros bem definidos e que não podem ser desprezados. Confira-se:

Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, O acordo deve ser assinado antes do início do cumprimento das metas, ou seja, antes de iniciado o período de apuração da PLR, não se aceitando a assinatura depois que parte das metas já foram cumpridas ou quando os resultados já são conhecidos.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

[...]

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§4º A periodicidade semestral mínima referida no §2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – Mediação;

II – Arbitragem de ofertas finais.

§1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§4º O laudo arbitral terá força normativa independentemente de homologação judicial.

Como ressaltado anteriormente, a regra é a incidência da contribuição sobre os rendimentos pagos, o que pode se realizar sobre diferentes rubricas. A exclusão à regra geral, é exceção, regra especial. E, logicamente, aquilo que não está na exceção, está na regra geral. Ora, se, no caso, a norma especial prevê que somente se exclui do salário de contribuição os valores correspondentes a PLR distribuídos na forma preconizada em lei, qualquer pagamento feito fora dessas condições deve ser enquadrado na regra geral, isto é, integra o salário-de-contribuição.

É a lei nº 10.101, de 2000 que estabelece as condições para a participação dos empregados nos lucros das empresas. E, como vimos, o art. 28, § 9º, “j”, remete a hipótese de exclusão dos pagamentos do PLR à lei. E como vimos, no presente caso, as disposições dos Acordos Coletivos de Trabalho, quanto à participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, não atendem aos requisitos da lei. Logo, os pagamentos de parcelas referentes a essas parcelas devem integrar o salário-de-contribuição.

Dessa forma, em relação ao PLR, entendo que restaram descumpridos os requisitos legais para a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo da Contribuição. É que, como visto, os acordos somente foram assinados após o exercício a que correspondiam os pagamentos, ainda que antes dos pagamento. Entendo que a fixação prévia de regras claras deve acontecer antes ou pelo menos no início do exercício a que correspondem os pagamentos. Se a participação nos lucros e resultados é um incentivo à produção, um estímulo ao desempenho do trabalho, as regras para pagamento dessa verba devem ser fixadas a tempo de os trabalhadores e a própria empresa poderem cumprir as condições fixadas no

acordo. A formalização do acordo após o exercício, mesmo que antes do pagamento, transforma o acordo em mera proforma, o que, por tudo que se viu acima, não é o que pretende a lei.

Também não procede a alegação de que os trabalhadores conheciam os termos do acordo. Primeiramente, não há como se provar que a afirmação seja verdadeira. Depois, trata-se aqui de acordo com validade não apenas entre as partes, mas como repercussões sobre direitos de terceiros, como o Fisco, por exemplo, de tal sorte que a formalização do acordo, em documento próprio, e com conteúdo e forma válidos, é condição essencial para que o pacto seja conhecido perante terceiros.

Ante o exposto, é forçoso concluir que assiste razão à Fazenda Nacional quanto a esta matéria.

Quanto à segunda matéria, relativamente à indenização adicional, conforme Relatório Fiscal, trata-se de verbas pagas a trabalhadores demitidos sem justa causa além daquelas previstas na legislação trabalhista, em obediência a cláusula pactuada em Convenção Coletiva de Trabalho. O cerne da questão a ser decidida é se sobre essas verbas incide a Contribuição Social previdenciária.

O art. 28, I da Lei nº 8.212, de 1991 define o conceito de salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso, exceto o trabalhador doméstico, e o seu parágrafo 9º explicita as verbas que não integram esse conceito. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor

correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor

correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Como se vê, integram o salário de contribuição todas as verbas pagas como retribuição pelo trabalho, previstas em lei ou convenção coletiva de trabalho. Nota-se também que, dentre as hipóteses de exclusão do conceito de salário-de-contribuição não figura nenhuma situação que se assemelhe à ora em discussão.

E não poderia ser de outro modo, pois se trata de verba inequivocamente paga como retribuição pelo trabalho e, embora eventual, pois paga apenas quando da demissão sem justa causa, tem nítida natureza remuneratória. Por outro lado, a alegação de que o pagamento teria natureza indenizatória não procede, pois é a própria lei que define os valores devidos como indenização nos casos de demissão sem justa causa e, na hipótese, trata-se de valor adicional, um plus em relação ao valor previsto em lei. Trata-se, portanto, de um benefício adicional e não de uma reparação.

Também não procede a alegação de que a verba se equipara ao abono único e que sobre esta não incidiria a contribuição. Ora, se a mesma Convenção Coletiva previu o pagamento de abono único e a indenização adicional em dois itens distintos da negociação é porque se trata de conceitos diferentes. As condições, os critérios de apuração e o momento do pagamento de um e outro são absolutamente distintos, não se podendo, pois, equiparar um ao outro.

Nessas condições, penso que, por ser verba de natureza remuneratória e na ausência de norma que lhe exclua expressamente da base de cálculo da contribuição social, é devida a Contribuição Social sobre os pagamentos feitos a título de indenização adicional.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

